



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001908-94.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JULIO CESAR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001908-94.2024.8.26.0047

Apelante: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

Apelada: ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

VOTO Nº 7697

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA INSTALADO EM ÁREA PARTICULAR. SENTENÇA QUE DECLAROU A IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

APELO DO AUTOR EM QUE SUSTENTA QUE OS OBSTÁCULOS SUPORTADOS PELA MANTENÇA DO POSTE LEGITIMAM A MEDIDA PLEITEADA.

APELO SUBSISTENTE. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE ENCONTRA EXATAMENTE NO CENTRO DA PROPRIEDADE DO AUTOR. DISCUSSÃO ACERCA DO MOMENTO DA INSTALAÇÃO QUE CONSTITUI MATÉRIA SECUNDÁRIA NO CONTEXTO DA DEMANDA, EM QUE SOBRELEVA CONSIDERAR O LEGÍTIMO USO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PELO AUTOR, AFETADO EM SEUS PREDICADOS PELA INSTALAÇÃO DO POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU IMÓVEL.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JÚLIO CÉSAR DE SOUZA contra a r. sentença de fls. 105/109 que, nos autos da ação de obrigação de fazer, movida em desfavor de ENERGISA SUL SUDESTE-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, declarou a improcedência dos pedidos exordiais.

Em suas razões de apelação, sustenta o autor, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA, em síntese, que o poste de energia elétrica instalado na frente da garagem da sua residência tem se tornado um obstáculo para a fruição integral do referido bem.

Aduz que o art. 102, XII, da Resolução n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não se aplicaria aos autos, pois a cobrança da remoção de poste pela concessionária de energia elétrica só poderia ocorrer nas hipóteses de mera comodidade ou estética. Nesse liame, afirma que a retirada do poste de energia elétrica seria de responsabilidade da empresa ré.

Pugna pela reforma da r. sentença de fls. 105/109 para condenar a empresa ré na obrigação de fazer de retirar o poste de energia elétrica, sem a cobrança de quaisquer valores. Subsidiariamente,

requer que os custos da retirada sejam parcelados em valores razoáveis.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fl. 32.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Como bem asseverou o juízo de origem, as provas contidas nos autos se mostraram suficientes ao deslinde da controvérsia, de modo que resta acertado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/2015.

Da análise dos autos, infere-se que subsiste o inconformismo do autor, na medida em que as imagens colacionadas a fls. 03/05 e 117/118 comprovam que a instalação do poste de energia elétrica se deu exatamente no centro da garagem da sua propriedade, causando, por óbvio, aborrecimentos contínuos. Observa-se da realidade material subjacente, pois, que não se trata de remoção de poste de

energia elétrica por mera comodidade ou questão estética.

É imperioso destacar que, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é inócua a discussão sobre o fato da instalação ter ocorrido em fato anterior ou posterior à edificação do imóvel, porquanto a concessionária de energia elétrica, por falta de esmero, sequer observou as divisas laterais para a correta instalação do poste de energia elétrica.

Registra-se, porque de relevo, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a resolução de casos semelhantes. Confira-se:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA PELA APELADA. No caso em tela, é de se observar que a posição do poste de energia elétrica da Apelada não está nas divisões laterais do lote de titularidade do Apelante e sim em frente ao seu centro, o que, obviamente, constitui efetivo impedimento ao uso regular da propriedade. Destarte, a hipótese tratada nos autos não diz respeito à mera conveniência do proprietário e consumidor ou

ainda de melhoria estética do imóvel. De fato, é inócua a discussão sobre o fato de que o poste de energia elétrica foi instalado antes da construção do imóvel. Isto porque, a evidente irregularidade na instalação do poste de energia elétrica foi praticada pela Apelada que deixou de observar as divisas dos lotes. Destarte, a realocação ou remoção do poste de energia elétrica se mostra necessária em razão de equívoco praticado pela própria apelada no momento de sua instalação, o que implica na necessidade de que a empresa concessionária arque com os respectivos custos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005196-16.2019.8.26.0309; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)”

Há que se considerar, pois, como núcleo da demanda o direito de propriedade, garantido pela Constituição de 1988, o que projeta efeitos sobre o exercício desse direito, que, assim, não pode ser tolhido, salvo naquelas situações que a Lei preveja, não sendo justo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, que o autor suporte uma limitação tão significativa quanto ao exercício desse direito, como se faz provado nos autos, sendo, pois, de todo irrelevante a argumentação da ré para defender a manutenção do poste no local em que instalado, ou seja, no centro da propriedade do autor, cabendo ainda considerar que a ré não suportar nenhuma carga de sacrifício para além do razoável, na medida em que poderá transferir a instalação para outro local.

Por meu voto, **dá-se provimento** a este recurso de apelação para, reformando a r. sentença, **declarar como procedente o pedido, cominando à ré, pois, a obrigação de retirar o poste de energia elétrica no prazo de trinta dias, sob pena de, recalcitrante, suportar multa diária, fixada em R\$300,00 (trezentos reais), até o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Modifica-se o regime de sucumbência que havia sido estabelecido na r. sentença, sucumbência que é de ser atribuída exclusivamente à ré, assim condenada a reembolsar ao autor do que esse despendeu com a taxa judiciária e despesas processuais, com atualização monetária a partir do respectivo desembolso, condenada a ré também em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários de advogado, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais). Não se aplica a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR